REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 274

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de instrução primária foi submetido o presente projecto de lei, da iniciativa do Sr. Baltasar Teixeira, que diz respeito ao provimento definitivo dos professores que se encontrem regendo qualquer escola particular, quando convertida em oficial.

As razões justificativas do referido projecto são deveras atendíveis, pois visam a demonstrar que a pretendida providência legislativa facilitará não só a conversão em oficiais das escolas particulares, mas ainda a criação das mesmas escolas por corpos ou corporações de qualquer natureza, e ainda pelos cidadãos que saibam dar aos seus sentimentos de altruísmo tam proveitosa e progressiva orientação.

O ilustre autor do projecto quere concluir que, sendo permitido o provimento definitivo do professor na escola particular que esteja regendo, quando essa escola seja convertida em oficial, deixar-se-há de entravar a acção do Estado na aceitação das propostas para conversão das escolas particulares em oficiais, e levar-se há maior alento e, talvez, maior incitamento à benemerência que, patrióticamente, incida sôbre a acção do ensino.

Entendo a vossa comissão que as conclusões a que chega o ilustre autor do projecto devem ser aceites, justificando, portanto, a prestimosa iniciativa; a que não quere deixar de render a devida homenagem. Mas o projecto, pela vasta amplitude que reveste, pode dar azo a bem possíveis mistificações, pois fornece ensejo para qualquer candidato ao magistério oficial escolher de pronto a localidade que deseje e que pode ser logo de primeira categoria, a que não chegaria senão depois de devidamente percorridas as *étapes* que o regulamento de 29 de Setembro de 1919 estabelece nos seus artigos 65.º, 66.º, 67.º e 68.º Seria relativamente fácil que qualquer corporação ou até pessoas amigas tomassem o suportável encargo de custear as despesas duma escola para, ao cabo de prazo, que poderia ser curtíssimo, obter a sua transformação em oficial e, portanto, a colocação do professor a favorecer, e que, por si próprio, poderia ter sido agente de toda a prevista mistificação. Ora isto redundava em manifesto prejuízo da regular e equitativa distribuìção do professorado oficial, com flagrante gravame dos seus justos direitos, o que a vossa comissão não pode de nenhum modo aconselhar.

Demais, o citado Regulamento, em perfeita harmonia com o decreto n.º 5:787–A, de 10 de Maio do corrente ano, prescreve no seu artigo 50.º a forma de nomeação do professorado oficial mediante concurso. Ora os professores que, sob as faculdades concedidas pelo presente projecto, transitassem para o magistério oficial, não satisfaziam àquela exigência da lei. Entretanto, visto que se trata de abrir incentivo à criação de escolas e, portanto, de facilitar uma mais praticável cooperação da benemerência particular em favor da grande causa do ensino primário, cujo desenvolvimento é do mais alto interêsse, a vossa comissão, neste ponto, não vai de encontro à regalia estipulada no projecto, tanto mais que sabendo, como sabe, ser o ensino particular sujeito também à fiscalização da respectiva entidade oficial, julga

suficientemente realizada a verificação da competência do professor pela qualificação do efectivo serviço que houver exercido. De resto, a nomeação, dentro das próprias disposições do projecto, só pode recair em professor devidamente diplomado, e não afecta os interêsses do pessoal docente do quadro oficial, antes o beneficiará, visto fomentar a criação de novas escolas, que, embora cativas no seu primeiro provimento, são, contudo, novos lugares que entram na escala de distribuição do professorado oficial.

Dêste modo, a vossa comissão, não podendo dar parecer favorável ao projecto nos termos em que está elaborado, acha-o, contudo, digno da vossa aprovação, desde que fique modificado da seguinte forma:

Artigo 1.º Quando o Govêrno, pelo Ministério da Instrução Pública, converta em oficial uma escola primária que tenha sido criada ou sustentada por qualquer corpo ou corporação administrativa, centro ou agremiação republicana, ou ainda por qualquer particular, poderão ser nomeados professores efectivos da mesma escola os diplomados por qualquer escola normal primária que, à data da sua conversão em oficial, com bom e efectivo serviço e comprovada dedicação à República, estejam servindo há mais de três anos, se a escola estiver em localidade de quarta categoria, e durante os respectivos prazos de permanência exigidos pelo Regulamento de 29 de Setembro de 1919, se a escola estiver em localidade doutra natureza.

§ único. Para os efeitos dêste artigo é indispensável que a escola tenha tido, ininterruptamente, uma freqüência nunca inferior a vinte alunos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Jaime de Andrade Vilares.
Carvalho Mourão.
Tavares Ferreira.
Bartolomeu Severino.
António Albino Marques de Azevedo, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 154-B

Senhores Deputados.— Por vezes sucede que o Estado deixa de aceitar propostas para a conversão de escolas particulares em oficiais por estas serem condicionadas pela obrigação da conservação dos seus antigos professores, visto que a lei impõe, em todos os casos, o provimento por concurso dos lugares de professores primários oficiais. E assim o Estado deixa muitas vezes de gozar o benefício duma nova escola já instituída e já dotada de material pedagógico, quando não até do edifício próprio, impedido apenas por prescrições de carácter burocrático, cuja inobservância não lesa nem o ensino nem também os direitos ou garantias pelas leis concedidos aos diplomados para o magistério oficial. Por outro lado, a condição imposta ao Estado para a conservação dos antigos professores das escolas a converter em oficiais, sendo louvável por parte de quem a estabelece, outra cousa não representa senão o reconhecimento dos bons serviços prestados, o desejo de não lançar, quando não na miséria, pelo menos em dificuldades torturantes, aqueles que, sem as garantias que ao seu professorado o Estado proporciona, à causa da instrução se dedicaram com amor e competência.

No intuito de obviar àquele inconveniente e de mais um impulso dar à causa da instrução, que bem merece todo o nosso interêsse, tenho a honra de propor à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Quando o Govêrno, pelo Ministério da Instrução Pública, converta em oficial uma escola primária que tenha sido criada ou sustentada por qualquer corpo ou corporação administrativa, cen-

tro republicano, ou ainda por particulares, poderão ser nomeados professores efectivos da mesma escola os diplomados por qualquer escola normal primária que, à data da sua conversão em oficial, estejam servindo há mais de três anos nessa escola, com bom serviço e comprovada dedicação à República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Agosto de 1919.

O Deputado, *Baltasar Teixeira.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — IMPRENSA NACIONAL — 1919-1920